

PARECER N°: 033/2003

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de novos cargos e vagas existentes no quadro geral de servidores do SAAE do Município de Guanhães.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, em termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido, tombado nesta casa legislativa sob o n° 035/2003.

O projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, visa a criação de 04 (quatro) vagas no cargo de Ajudante, 01 (uma) vaga no cargo de Ajudante Administrativo e também cria o cargo de Supervisor de Qualidade com 01 (uma) vaga, cujas funções e demais requisitos pertinentes ao mesmo fazem-se presentes no anexo I.

Para análise e parecer faz-se presente o projeto de Lei, com o referido anexo, bem como cópia da Lei que se está alterando as disposições (Lei Municipal n° 1.723 de 23/11/1994).

Por ser breve, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O chefe do Executivo Municipal tem competência exclusiva para legislar sobre assuntos específicos, conforme declarados pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 71.

O inciso I do artigo supra citado, define como de competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos e funções públicas da administração

direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração.

Sendo assim, dúvidas não restam quanto à legalidade da iniciativa do respectivo projeto de lei.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. (in MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna (art. 175 da CF), sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em criar estas novas vagas e este novo cargo resume-se em uma melhor prestação do serviço público municipal, portanto totalmente plausível e justificada dentro de nossa Carta Magna.

Neste ponto, a Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, instituiu, em seus artigos 16 e 17, os requisitos para haver qualquer tipo de aumento de despesa com pessoal, devendo para tanto, serem seguidos os moldes ali determinados (a saber).

- Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício,

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

- Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

- Das Despesas com Pessoal

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto de Lei Municipal deverá ser complementado, no intuito de não se cometer qualquer tipo afronte aos termos da LC 101/00.

Esta complementação consiste no executivo trazer junto e concomitantemente ao trâmite do projeto, TODAS as exigências

contidas no artigo 17 LRF, pois entendemos que a criação de cargos trata-se de despesa continuada, condição sem a qual não há como dar prosseguimento ao projeto de Lei.

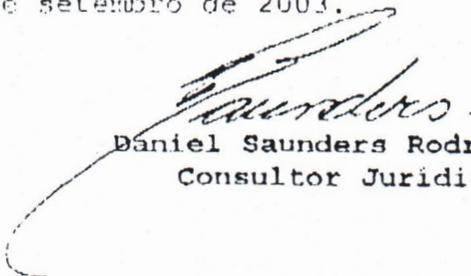
Sendo estas as considerações, passa-se à conclusão.

Conclusão

Podemos afirmar que a proposta apresentada através do Projeto de Lei em análise é de suma importância e relevância para o interesse da Municipalidade uma vez que melhorará o serviço do SAAE, devendo, contudo, para a sua adequação à legalidade, retornar o referido projeto ao Executivo Municipal este deverá complementá-lo observando e cumprindo as exigências do art. 17 da LRF, ou seja, comprovação de receita para as despesas de caráter continuado, e, após esta adequação, estará o referido projeto, apto à continuidade do processo legislativo, podendo ser encaminhado para a votação por esta Augusta Casa Legislativa.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 15 de setembro de 2003.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico